



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603262-46.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ROSELE LEANE GOTTERT E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DO FEFC. PAGAMENTOS IRREGULARES. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45493095), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 11.900,00 (ID 45511143).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O subitem 4.1.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades nos gastos com recursos do FEFC em relação à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, em infringência aos artigos 35 e 53, II, c/c o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A tabela do parecer conclusivo elencou três gastos irregulares realizados com recursos do FEFC.

A primeira despesa irregular foi realizada junto ao fornecedor ADRIANO MENEGAT, referente a serviços contábeis, no valor de R\$ 10.000,00, pagamento adimplido com recursos do FEFC. Contudo, há divergência no gasto, pois o contrato de prestação de serviços para fins eleitorais (ID 45222252) foi firmado entre a candidata e TAYLOR VINICIUS DA SILVA SANTOS, pessoa diversa daquela indicada na prestação de contas e beneficiada com o recurso público, além de que o valor contratualmente estipulado para a despesa foi de R\$ 4.000,00.

Nesse contexto, o contrato não embasa a totalidade da despesa, o pagamento foi feito a pessoa diversa da que consta no instrumento e não foi apresentado documento fiscal hábil a amparar o gasto com serviços contábeis, restando irregular o pagamento realizado com recursos do FEFC, no montante de R\$ 10.000,00.

A segunda despesa irregular foi realizada junto ao fornecedor ALESSANDRA PEROTTO BRUNELLI, referente a despesas com pessoal, no valor de R\$ 1.100,00. O pagamento foi realizado com recursos do FEFC para a nominada, conforme se verifica no divulgacand (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001648583/extratos>). Contudo, para comprovar o gasto, foi juntado contrato de prestação de serviços para fins eleitorais (ID 45222253) firmado entre a candidata e ANDREIA TAMIRES DE OLIVEIRA E SILVA, pessoa diversa daquela beneficiada com o recurso público.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

Assim, deve ser mantida a irregularidade.

A terceira despesa irregular foi realizada junto ao fornecedor M2X CAPITAL SOLUCOES FINANCEIRAS, referente a despesas com produção de jingles, vinhetas e slogans, no valor de R\$ 800,00. O pagamento foi realizado com recursos do FEFC para a empresa nominada, conforme se verifica no divulgacand (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001648583/extratos>). Contudo, para comprovar o gasto, foi juntado contrato de prestação de serviços para fins eleitorais (ID 45222254) firmado entre a candidata e JOSUÉ MATHEUS ALMEIDA, pessoa diversa daquela beneficiada com o recurso público.

O pagamento realizado a pessoa diversa do fornecedor do produto ou serviço indicado no documento fiscal ou instrumento contratual inviabiliza a fiscalização pela Justiça Eleitoral, impedindo verificar a correta destinação dos recursos públicos. Portanto, deve ser mantida a irregularidade.

O total dos pagamentos irregulares, pois sem lastro fiscal ou contratual compatíveis com as despesas atinge o valor de R\$ 11.900,00, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O total irregular (R\$ 11.900,00) corresponde a 23,50% do montante de recursos recebidos pelo(a) candidato(a) (R\$ 50.571,14), impondo-se a desaprovação das contas eleitorais, com a obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das

contas eleitorais e pela determinação de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL